

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS CONEXOS AOS ELEITORAIS, À LUZ DO INQUÉRITO 4435/DF, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE COMPETENCE OF ELECTORAL JUSTICE TO PROCESS AND JUDGE COMMON CRIMES RELATED TO ELECTORAL CRIMES, UNDER INQUIRY 4435/DF, JUDGE BY FEDERAL SUPREME COURT

Pedro Henrique Fialho *

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as implicações jurídicas do entendimento exarado no julgamento do Inquérito 4435/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos eleitorais. Dividido em dois capítulos, o primeiro realiza uma breve análise jurisprudencial do tema, com uma rápida evolução da controvérsia nos Tribunais Superiores, especificamente no Pretório Excelso. Ressalta-se, nesse capítulo, os votos dos Ministros, em especial, da tese vencedora. Finalmente, o derradeiro capítulo dispõe acerca do exame jurídico da controvérsia, trazendo à baila os fundamentos favoráveis e contrários ao posicionamento adotado pela Suprema Corte brasileira, com a devida análise dos pontos aduzidos por ambas as partes.

Palavras-chave: Competência. Justiça Eleitoral. Crimes Eleitorais. Crimes Conexos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal implications of the understanding made in the judgment of Inquiry 4435/DF, judged by the Supreme Federal Court, which recognized the competence of the Electoral Justice to prosecute and judge the crimes related to the electoral. Divided into two chapters, the first performs a brief jurisprudential analysis of the topic, with a rapid evolution of the controversy in the Superior Courts, specifically in the Pretorio Excelso. In this chapter, the votes of the Ministers are highlighted, in particular, of the winning thesis. Finally, the final chapter deals with the legal examination of the controversy, bringing up the fundamentals favorable and contrary to the position adopted by the Brazilian Supreme Court, with due analysis of the points made by both parties.

* Servidor público federal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE-BA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco. Coautor do livro "Introdução ao Direito Civil: parte geral" (2018), publicado pela IPANEC – Instituto Pan Americano de Educação, Ciências e Cultura.

Keywords: Competence. Electoral Justice. Electoral Crimes. Related Crimes. Federal Supreme Court.

1- INTRODUÇÃO

Neste estudo, será abordado o tema “A competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos eleitorais, à luz do Inquérito nº 4435/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal”, que tem provocado, a exemplo de anos anteriores, intensos debates entre os operadores do Direito. Por ser um tema controverso, ressalte-se, observa-se que o aludido julgamento refletiu a divisão do tema, em que a maioria do Supremo Tribunal Federal ratificou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Com efeito, por um lado, existe um entendimento manifestamente desfavorável ao posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, emanado, não raro, pelo Ministério Público Federal. De acordo com o *Parquet* federal, a decisão da Corte subverte o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que chancela a tese de interpretação da Constituição Federal por legislação infraconstitucional, notadamente, pelo Código de Processo Penal e pelo Código Eleitoral.

Na ótica dos críticos, deveria haver uma cisão entre os processos, cabendo à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime comum, se for o caso, e à Justiça Eleitoral ao respectivo crime eleitoral eventualmente cometido no caso concreto. Com isso, haveria atendimento à competência material absoluta estabelecida no já mencionado artigo 109, inciso IV, da Lei Maior, com a fixação da competência para o ramo específico.

Noutro giro, é comum se pugnar, entre os críticos, o argumento da falta de estrutura e quadro técnico especializado no combate aos crimes comuns conexos aos eleitorais. Argumenta-se, por isso, que haveria um eventual enfraquecimento do combate à corrupção, o que representaria um retrocesso ante as conquistas recentes, especialmente da Operação Lava Jato.

Por outro ângulo, não se pode olvidar que existe recorrente defesa do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Argumenta-se, sob esse prisma, que o referido posicionamento não é novidade, porquanto seja possível verificar, em precedentes mais antigos, a mesma conclusão visualizada no citado Inquérito 4435/DF.

Ademais, também se fundamenta o entendimento do Pretório Excelso com base na Constituição Federal, a qual prevê, no artigo 121, a delegação à Lei Complementar para definição da organização e competência da Justiça Eleitoral – que, *in casu*, compete, precipuamente, ao Código Eleitoral.

Diante dos argumentos de ambas as partes, trata-se, naturalmente, de uma matéria extremamente polêmica, o que demanda um estudo mais detido acerca do tema em tela.

Nessa toada, o presente artigo será dividido em dois capítulos: “Breve análise jurisprudencial do tema” e “Exame da controvérsia”.

No primeiro capítulo, realizar-se-á uma análise do tratamento pelos Tribunais Superiores, com evolução jurisprudencial do tema e destaque dos votos dos Ministros, especialmente dos favoráveis, como Celso de Mello e Marco Aurélio, porquanto fundamentais na fixação da tese vencedora.

Ato contínuo, no segundo e último capítulo, tem-se o exame dos argumentos favoráveis e desfavoráveis da questão, com posteriores considerações finais acerca do tema, à luz dos fundamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais explanados ao longo do presente artigo.

2 - BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA

Antes de versar sobre o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435/DF, exarado em março de 2019, no que tange à competência da Justiça Eleitoral em julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos, é preciso pontuar, de plano, que não se trata de uma novidade jurisprudencial.

Em verdade, cuida-se de questão há muito analisada pelos Tribunais Superiores. No próprio âmbito da Corte Suprema brasileira, no Conflito de Competência nº 7033/SP, julgado no ano de 1996, os Ministros decidiram pela competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e delitos comuns conexos, como se extrai da ementa do julgado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS: APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 18.05.1990). CONFLITO INEXISTENTE. "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO. 1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento Recurso Especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no T.R.F., foi proferido acórdão denegatório de "Habeas Corpus" e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos. 2. Sobretudo, em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas. 3. É caso, pois, de não se conhecer do Conflito, por inexistente. 4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder "Habeas Corpus", de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de 1ª instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando

perante esta, requeira o que lhe parecer de direito. 5. Conflito de Competência não conhecido. "Habeas Corpus" concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime do Plenário do S.T.F.²

Noutras oportunidades, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão novamente, com decisão pela remessa dos autos à justiça especializada, qual seja, a Justiça Eleitoral, para processamento e julgamento dos crimes eleitorais e crimes comuns conexos, com fulcro no artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, bem como no artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, a exemplo dos seguintes precedentes: na Petição nº 6820/DF; na Petição nº 7319/DF; na Petição 6694/DF; e na Petição nº 6986/DF.

De igual modo, no Conflito de Competência 28378/PB, no Inquérito nº 1181/DF e no Agravo Regimental na Ação Penal nº 865/DF, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, com esteio nos artigos supramencionados, repise-se, 35, inciso II, do *Codex* eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Vale asseverar que, a despeito da alegação do Ministério Público Federal, no que concerne a não recepção dos referidos dispositivos, tal fundamento não encontra respaldo no STF, o qual, ao revés, entende pela recepção e plena aplicabilidade desses artigos, consoante ressaltado no julgamento pelo Tribunal da Cidadania.

Não se pode olvidar, porém, a possibilidade aventada pelo Ministro relator, Herman Benjamin, na Ação Penal nº 865/DF, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual ressaltou a faculdade legal do juiz eleitoral desmembrar o feito, com posterior remessa à justiça comum, da parte que entender não ser obrigatório o julgamento conjunto, com supedâneo no artigo 80 do Código de Processo Penal. Asseverou, todavia, que o exame inicial deve ser conduzido pelo magistrado competente, qual seja, o juiz eleitoral, que decidiria sobre eventual desmembramento do feito.

Nada obstante, o Tribunal da Cidadania também possui precedentes em sentido contrário, a exemplo do Conflito de Competência nº 107913/MT. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça julgou ser cabível a cisão dos processos ante a ocorrência, no caso concreto, do delito de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, e do crime de corrupção eleitoral, disposto no artigo 299 do Código Eleitoral. De acordo com a conclusão sedimentada no julgado, a separação dos processos se justificaria por conta da inaplicabilidade do princípio da especialidade no caso em apreço, disposto nos artigos 74, inciso IV, do Código de Processo Penal, e 35, inciso II, do Código Eleitoral.

Dessa forma, o julgamento do Inquérito 4435/DF, julgado em março de 2019, representou a consolidação de um entendimento há bastante tempo construído pelas Cortes Superiores. Como diversas vezes ressaltado, buscou-se dar plena aplicabilidade a dois dispositivos infraconstitucionais, os quais, ressalte-se, foram recepcionados pela Constituição Federal e possuem plena aplicabilidade: o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Pe-

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7033/SP. Relator(a): Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno, julgado em 02 de outubro de 1996. DJ 29-11-1996 PP-47156 EMENT VOL-01852-01 PP-00116.

nal. Sedimentou-se, por maioria dos votos, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão aos crimes eleitorais, na esteira do voto do Ministro relator, Marco Aurélio.

Com efeito, o relator entendeu que prevalece a competência da justiça especializada, com esteio nos dispositivos legais já citados, à luz do princípio da especialidade, alcançando os delitos conexos. Outrossim, frisou o Ministro Marco Aurélio que o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, ao prever a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos de competência da Justiça Eleitoral. Por isso, na ótica do relator, o desmembramento de processos não merece subsistir, visto que, à guisa de uma interpretação sistemática dos dispositivos em apreço, a competência da justiça comum – seja estadual, seja federal – é residual quanto à justiça especializada – *in casu*, a eleitoral. Reafirmou, nessa perspectiva, reiterada jurisprudência da Corte Suprema brasileira.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes também votou pela competência da Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e conexos, salientando a continuidade normativa das Constituições anteriores, em especial, de 1934, 1946, 1967 e 1969, em reconhecer a atribuição da justiça especializada. Outrossim, pontuou o Ministro que, nada obstante inexistir expressa previsão, na Constituição Federal, quanto à competência da Justiça Eleitoral, houve delegação à Lei Complementar para o devido tratamento do tema – *in casu*, ao Código Eleitoral, conforme artigo 121 da Carta Política.

O decano da Corte, Celso de Mello, em extenso voto, salientou, inicialmente, que a questão em tela se refere, mais uma vez, à definição sobre a extensão dos poderes do Estado e direitos e garantias que a Constituição Federal outorga às pessoas sujeitas a atos de investigação criminal ou de persecução penal em juízo. Ato contínuo, o decano afirmou que a unidade de processamento e julgamento dos ilícitos penais, na seara eleitoral, em razão do *forum attractionis*, é fruto de longa tradição do constitucionalismo brasileiro, à exceção da Constituição de 1937, como destacou o Ministro Gilmar Mendes.

No entanto, com o advento da Lei Maior de 1988, afirmou o Ministro decano que se rompeu a mencionada tradição, tendo o legislador constituinte optado, no do artigo 121 da Carta Política, por conferir à Lei Complementar - *in casu*, ao Código Eleitoral - a organização e competência da Justiça Eleitoral. Em face disso, especialmente com espeque na recepção do Código Eleitoral, como diploma legal dotado de força, valor e eficácia de norma complementar, nesta questão, dispôs, no artigo 35, inciso II, expressa atribuição da Justiça Eleitoral do processamento e julgamento de crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

Some-se a isso que a eventual existência de conexão, com base no artigo 76 do Código de Processo Penal, ou continência, com fulcro no artigo 77 deste diploma legal, impõe a tramitação conjunta, nos termos do artigo 79 do CPP. Sob esse prisma, o artigo 78, inciso IV, dispõe acerca do foro prevalente, *in casu*, da Justiça Eleitoral, consoante lecionado pelo Ministro Celso de Mello.

Vale destacar, também, que o Ministro pontuou a reprodução deste entendimento no âmbito da doutrina pátria, em especial, por Damásio de Jesus, por Guilherme de Souza Nucci, José Jairo Gomes, Fernando da Costa Tourinho Filho, Suzana de Camargo Gomes e Julio Fabbrini Mirabete.

Impende assinalar, outrossim, que o Ministro Celso de Mello, a despeito da defesa da Procuradoria-Geral da República de cisão dos processos, sob o pretexto de combate à corrupção, afirmou estar a Justiça Eleitoral plenamente capacitada para exercer, com a devida aptidão técnica, a jurisdição criminal que lhe foi imposta pela Carta Política e demais dispositivos infraconstitucionais.

Na esteira dos entendimentos ressaltados, votaram Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli pela manutenção da jurisprudência consolidada, qual seja, da Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, ressaltando a capacidade técnica da Justiça Eleitoral neste mister.

Contudo, o referido julgamento não foi unânime. Em divergência à tese ora esposada, doravante vencedora, o Ministro Edson Fachin defendeu a tese de cisão dos processos, visto que, na sua ótica, a Carta Política atribuiu competência para processamento e julgamento a órgãos jurisdicionais distintos, quais sejam, os crimes eleitorais à Justiça Eleitoral, com base no artigo 121 da Carta Magna, e os crimes comuns federais à Justiça Federal, com esteio no artigo 109, inciso IV, da Lei Maior. Dessa forma, haveria devida obediência ao princípio do juiz natural.

O Ministro Luís Roberto Barroso, a seu turno, pugnou pela interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ou, ainda, a declaração parcial de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, para haver a cisão de competência nos casos de crimes eleitorais e crimes comuns conexos, em contraposição ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Sob esse prisma, asseverou o Ministro que o artigo 109, inciso IV, da Lei Maior, confere à Justiça Federal a competência absoluta, em consonância à tese do *Parquet* federal.

A divergência, ainda, foi acompanhada por Rosa Weber, Luiz Fux e Carmen Lúcia, os quais restaram vencidos.

Assinala-se, ainda, que a tese vencida foi defendida pela Procuradoria-Geral da República, a qual, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pugnou possuir a Justiça Federal competência material absoluta, isto é, os crimes comuns federais só podem ser julgados por esta justiça especializada, ainda que conexos a crimes de qualquer natureza. Argumentou-se, ainda, que os artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, não poderiam prevalecer ante disposição constitucional, máxime com base no artigo 109, inciso IV, da Carta Política. Por isso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal não poderia subsistir, de modo que cada justiça – a federal e a eleitoral – seria competente para processar os respectivos crimes.

Demais disso, a Procuradoria-Geral da República externou o posicionamento de que a Justiça Federal gozaria de melhor estrutura, com maior capacidade técnica, para a devida condução dos feitos de maior complexidade, mormente quando perpetrados por organização criminosas de grande alcance, razão pela qual a cisão seria mais indicada.

Ao fim, porém, por apertada maioria dos Ministros (6x5), a tese da *vis attractiva* da justiça especializada, qual seja, da competência da Justiça Eleitoral em julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, restou vencedora, nos termos acima mencionados.

É possível verificar, em precedentes mais recentes, a manutenção de tal entendimento prevalecente, como na Pet 6533 AgR-ED/DF, no HC 171174 AgR/BA, na Pet 8054/DF, no HC 174317 AgR/SC e no HC 158593 AgR/RJ.

3 - EXAME DA CONTROVÉRSIA

Após breve análise jurisprudencial do tema em debate, é possível verificar que o assunto é discutido entre os operadores do Direito há anos. Há respeitáveis argumentos, contrários e favoráveis, ao posicionamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435/DF.

Segundo parte dos críticos da decisão, o Pretório Excelso incorreu em equívoco ao cancelar uma interpretação de modificação da competência de natureza constitucional, prevista no artigo 109, inciso IV, da Lei Maior, por legislação infraconstitucional, a saber, os multicitados artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, c/c 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dessa forma, estas regras infraconstitucionais não têm o condão de modificar competência em razão do foro de prerrogativa ou, como é o caso presente, em razão da matéria. Esse é o posicionamento, por exemplo, de Douglas Fischer, que leciona:

Portanto, em nossa compreensão, o “erro técnico” do Supremo Tribunal Federal foi admitir (tal como já fez, de certa forma, em relação à Súmula n. 704, STF) que seria possível a modificação de competência de natureza constitucional por regras infraconstitucionais sem que haja expressa previsão dessa modificação em sede constitucional, na medida em que as normas infraconstitucionais foram feitas exclusivamente para modificação de competência territorial (jamais em razão da prerrogativa de foro ou da matéria). O tema está diretamente relacionado ao princípio do Juiz Natural, que se distingue - e muito - das regras no âmbito do processo civil. O Ministro Marco Aurélio tem absoluta razão em suas argumentações: competência de natureza estrita (da Constituição) não pode ser modificada por normas infraconstitucionais³.

Esse raciocínio é aplicado, por exemplo, quanto aos crimes militares, os quais, em caso de conexão ou continência, não devem ser processados e julgados em conjunto aos crimes comuns conexos, seja em razão do entendimento acima, seja em face de expressa previsão infraconstitucional, nos termos do artigo 79, inciso I, do Código de Processo Penal.

Demais disso, esse entendimento foi replicado pela então Procuradora-Geral da República, em sede do julgamento do Inquérito 4435/DF. Na sua visão, em igual sentido, as normas infraconstitucionais não têm o condão de modificar a Constituição Federal. Com efeito, não podem inovar o sistema jurídico, com regras que alterem a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso IV, da Carta Magna. Defendeu a então Procuradora-Geral da República, portanto, que os processos deveriam ser cindidos, e não reunidos em uma das justiças, uma

³ FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 24, v. 46. p. 107, Nova Fase, jan./jun. 2019.

vez que a competência criminal é expressamente prevista, de forma taxativa, pelo citado artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, o qual, também de maneira cristalina, prevê a ressalva da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais, na fundamentação elaborada por Dodge⁴.

Para isso, a Procuradoria-Geral da República mencionou, em memoriais entregues ao Pretório Excelso, alguns precedentes, como os Conflitos de Competência de nº 126.729/RS e o de nº 39.357/MG, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Fundamentou, ainda, em posicionamento doutrinário, como de Renato Brasileiro de Lima, Leandro Paulsen e Guilherme Madeira Dezem⁵.

Nesse diapasão, colaciona-se trecho da fundamentação de Leandro Paulsen, o qual defende, em síntese, a cisão dos processos:

Pode-se dizer, assim, que a competência da Justiça Federal é absoluta, porquanto, de um lado, prevalece sobre a da Justiça Estadual e, de outro, mesmo havendo conexão entre crimes da sua competência e da competência das Justiças militar ou eleitoral, não haverá julgamento unificado, sendo o crime da competência da Justiça Federal nela julgado, com a cisão e encaminhamento dos demais às respectivas Justiças especializadas competentes. Efetivamente, não haverá reunião de processos ou, versando uma ação sobre os diversos crimes, será cindida⁶.

Noutro giro, na ótica da então Procuradora-Geral da República, para além dos argumentos legais pertinentes à matéria, em especial, com fulcro na competência material absoluta da Justiça Eleitoral em julgar os crimes comuns federais, exposta no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a cisão dos processos se justificaria também em razão da deficiência técnica da Justiça Eleitoral em investigar e processar complexos casos criminais praticados por organizações criminosas, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, salientou a então Procuradora-Geral da República, em artigo publicado na internet:

Ademais, a Justiça Eleitoral, que presta relevante serviço à sociedade brasileira na fiscalização da lisura do processo eleitoral, não detém os instrumentos e mecanismos necessários para conduzir a investigação e processar complexos casos criminais que envolvem, além de crime eleitoral, corrupção e lavagem de dinheiro, praticados por organizações criminosas. Não é por outra razão que a própria Justiça Federal tem se especializado no combate a esse tipo de criminalidade sofisticada e organizada, com a criação de varas especializadas em matéria financeira e de lavagem de dinheiro.⁷

4 BRASIL. Ministério Público Federal. *Competência jurisdicional para processar e julgar feitos em que se investiga crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais*. Brasília, DF: Procuradoria-Geral da República, 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgtr/documentos/copy_of_MemorialInquritos4401e4463R32edited.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 5-6.

5 Idem. Ibidem. p. 7-9.

6 PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. Rio Grande do Sul: Saraiva, 2016. p. 17.

7 DODGE, Raquel. Corrupção e crime eleitoral. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2019, 10 de março de 2019. Caderno Opinião. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-corrupcao-crime-eleitoral-23510098>. Acesso em: 9 abr. 2020.

Essa visão é partilhada por outros operadores do Direito, a exemplo de Pedro Barbosa Pereira Neto, membro do Ministério Público Federal, que, em síntese, afirma ser a tese vencedora no Supremo Tribunal Federal um retrocesso no combate à corrupção no Brasil. Com efeito, aduz Pedro Barbosa Pereira Neto que a missão constitucional da Justiça Eleitoral deve ser voltada, precipuamente, a garantir, com celeridade e eficiência, o processo eleitoral, e não ter como foco a jurisdição criminal – a qual, na ótica do membro do MPF, deve ser apenas secundária no rol de competência daquela justiça especializada. Para ele:

A decisão do Supremo Tribunal Federal de considerar competente a Justiça Eleitoral para processar os casos de crimes eleitorais conexos com corrupção/lavagem de dinheiro não é boa. Na verdade é bastante ruim, entrando naquele conjunto de decisões que, tomadas no calor dos acontecimentos, tendem, mais cedo ou mais tarde, a refluir e não prevalecer. Isso porque a estrutura da Justiça Eleitoral jamais foi pensada em termos de ampla competência criminal. Sua vocação sempre foi a de organizar as eleições e resolver os conflitos eleitorais, especialmente aqueles referentes a irregularidades e abusos de poder ocorridos durante o processo eleitoral. E para isso precisa de rapidez e celeridade. Não tem sido fácil à Justiça Eleitoral pôr cobro aos abusos ocorridos nos processos eleitorais de que é exemplo marcante o emprego das redes sociais nas últimas eleições. Garantir a legitimidade dos pleitos é por si só uma missão enorme desse ramo da Justiça brasileira⁸.

Não se pode olvidar, nesse sentido, que a tese ora esposada já foi objeto de reprodução até mesmo em projetos elaborados por diversos setores da sociedade civil, como, por exemplo, no projeto intitulado de “Novas medidas contra a corrupção”. Dentre as proposições formuladas, encontra-se a de restrição da competência da Justiça Eleitoral, a qual teria seu âmbito de atuação limitado aos conflitos de natureza eleitoral, como registro de candidaturas e partidos políticos. Ato contínuo, a competência criminal daquela justiça especializada seria totalmente deslocada à Justiça Federal, a qual teria como competência os crimes comuns federais e os crimes eleitorais – por consequência, também os crimes conexos a estes⁹.

Dentre os argumentos elaborados, em primeiro lugar, aduziu-se que os crimes eleitorais são comuns, de maneira que não caberia especializar a jurisdição para processá-los e julgá-los. Nessa linha de raciocínio, na esteira de jurisprudência do Pretório Excelso, argumentaram os defensores das novas medidas de combate à corrupção que os crimes eleitorais ofendem bens jurídicos análogos a outros crimes, e, portanto, não se configuram como crimes políticos. Ademais, asseveram que inexistente, no ordenamento jurídico nacional, uma teoria geral do crime eleitoral¹⁰.

Argumentam, ainda, que a Justiça Eleitoral se encontra sobrecarregada, uma vez que a competência não penal desta justiça especializada já é ampla e

8 NETO, Pedro Barbosa Pereira. O Supremo, a Justiça Eleitoral e o retrocesso institucional. *Justificando*, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/03/25/o-supremo-a-justica-eleitoral-e-o-retrocesso-institucional/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

9 MOHALLEN, Michael Freitas (et al.). *Novas Medidas contra a corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. p. 201.

10 Idem. *Ibidem*. p. 203.

complexa o bastante para também analisar questões criminais. Ainda, a via atrativa prevista no Código de Processo Penal, quanto aos crimes conexos aos eleitorais, apresenta incompatibilidade com a realidade atual, na medida em que a Justiça Eleitoral não detém vocação e aparelhamento para o julgamento de crimes comuns¹¹.

Por fim, os defensores das novas medidas contra a corrupção também aduziram que a competência criminal da Justiça Eleitoral padece de parcial inconstitucionalidade, visto que a composição das Cortes Eleitorais – notadamente, do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais – conta com juízes oriundos da advocacia, os quais não têm, na ótica daqueles, plenitude das garantias e deveres da magistratura, exigida pela jurisdição criminal¹².

Esses argumentos são esposados também por Silvana Batini, Procuradora Regional da República, que, com base neles, conclui pelo deslocamento da competência criminal da Justiça Eleitoral para a Justiça Federal, como objetivo de conferir mais agilidade e celeridade àquela justiça especializada:

Para concluir, é imperioso reconhecer que a justiça eleitoral tem muito a fazer pela democracia brasileira. O quadro instável de nossa legislação e as recorrentes crises indicam que a política tende a estar mais e mais judicializada. Ser ágil para buscar as soluções pacíficas e mais justas aos conflitos eleitorais deve ser o objetivo central e principal da justiça eleitoral. A competência criminal não deve fazer parte deste objetivo. A justiça federal comum deve ficar com esta tarefa¹³.

Todavia, com a devida vênia, tais fundamentos, contrários à conclusão do Supremo Tribunal Federal, não merecem prosperar, consoante doravante se irá verificar.

Com efeito, Filipe Maia Broeto Nunes e Valber Melo asseveram que a decisão do Supremo Tribunal Federal se encontra em conformidade ao direito positivado, especialmente com espeque nos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. Cuida-se, em verdade, na esteira dos autores citados, de entendimento consolidado ao longo de décadas, em atenção ao disposto no *Codex* eleitoral, o qual já previa, desde a origem, a competência desta justiça especializada no processamento e julgamento de crimes eleitorais e delitos conexos¹⁴.

Trata-se, de fato, de entendimento há muito replicado pelas Constituições anteriores, (artigo 83, *h*, de 1934; artigo 119, VII, de 1946; artigo 130, VII, de 1967; artigo 137, VII, de 1969). Apesar de inexistir previsão expressa da competência da Justiça Eleitoral na Constituição Federal de 1988, delegou-se tal atribuição à Lei Complementar, por intermédio de permissivo constitucional do artigo 121, que, *in casu*, compete ao Código Eleitoral – que assim o faz, com fulcro no artigo 35, inciso II, deste Codex.

11 Idem. *Ibidem*. p. 203.

12 Idem. *Ibidem*. p. 203.

13 BATINI, Silvana. Competência criminal da Justiça Eleitoral – é tempo de pensar em mudanças. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 5., n. 4, out./dez. 2015.

14 NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 7 abr. 2020.

José Jairo Gomes, referência doutrinária na seara eleitoral, em igual sentido, defende que as infrações penais comuns, praticadas em conexão ou continência ao crime eleitoral, devem ser julgadas pela Justiça Eleitoral, em razão da *vis atrativa* desta, a qual traz, para respectiva esfera de competência, o conhecimento e o julgamento dos delitos envolvidos no evento, em consonância ao raciocínio elaborado pelos Ministros da Suprema Corte brasileira, consoante se observa:

Note-se que existem infrações não eleitorais que – para fins de persecução penal – se reúnem ao crime eleitoral em razão da ocorrência de conexão ou continência. Aqui já não se trata de crime eleitoral, mas de julgamento conjunto de infrações por força da *vis atrativa* exercida pelo juízo eleitoral, que puxa para sua esfera de competência o conhecimento e julgamento dos delitos envolvidos no evento¹⁵.

É, também, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que defende a natureza especial, em matéria criminal, da Justiça Eleitoral e da Militar, prevalentes em casos de concurso:

[...] comum é a jurisdição estabelecida como regra geral para todos os casos que não contiverem regras especiais, em razão da matéria tratada. É a esfera residual. Especial é a jurisdição que cuida de assuntos específicos, previamente estabelecidos na Constituição Federal. Assim, são especiais, em matéria criminal, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Quando houver conflito entre elas e a jurisdição comum, prevalecerá a força atrativa da especial (salvo o disposto no art. 79). Exemplificando, caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral¹⁶.

Nessa toada, Roberto Beijato Junior reafirma o entendimento plasmado pela Corte Suprema brasileira, rechaçando as críticas pertinentes à aptidão estrutural da Justiça Eleitoral e concluindo ser a decisão fruto de correto exame hermenêutico das normas relacionadas ao tema em tela¹⁷.

Não raro, porém, as críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal têm como argumento o enfraquecimento da Operação Lava Jato, tida como mudança de paradigma no combate à corrupção no Brasil. Contudo, de acordo com parte da doutrina, tal argumento não se sustenta, uma vez que se tratou, no caso em julgamento, de aplicação do direito positivado no ordenamento jurídico pátrio, para o qual deve obediência todos os operadores do direito, incluídos, aí, os integrantes da Operação Lava Jato, conforme ressaltam Filipe Maia Broeto Nunes e Valber Melo:

Destarte, não se pode fazer uma análise sensacionalista da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que as razões de decidir teriam finalidades escusas e não abarcadas

15 GOMES, José Jairo. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13.

16 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 213.

17 JUNIOR, Roberto Beijato. Sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes conexos. *Boletim Consultor Jurídico*, Rio de Janeiro, 24 jun. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/roberto-beijato-competencia-justica-eleitoral-crimes-conexos>. Acesso em: 12 abr. 2020.

pelo direito posto. O fato precisa ser encarado com seriedade e ética e, para tanto, o primeiro passo para entendê-lo é se desvencilhar da famigerada “Teoria da Conspiração”, segundo a qual tudo que vai contra o os anseios do Ministério Público Federal, notadamente dos órgãos ministeriais de Curitiba/PR, é uma tentativa de acabar com a “Operação Lava Jato” e pôr fim ao “combate à corrupção”. Ademais, não se pode perder de perspectiva que o Direito não gira em torno apenas da “Operação Lava Jato” e dos anseios ministeriais. Todo o oposto! Estes é que deveriam observar (e obedecer) àquele.

Nesse contexto, percebe-se que são sofismas sobremaneira reprováveis as recentes notícias e opiniões, sugerindo que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 14 de março de 19, seria um “*ponto fora da curva*”, ou mesmo “um atentado ao combate da corrupção”, como defendeu Dallagnol, coordenador da multicitada Operação Lava Jato¹⁸.

Nesse diapasão, Anna Graziella Santana Neiva Costa e Mariana Costa Heluy asseveram que a pressão popular, sob o pretexto de combate à corrupção, não pode contaminar o debate jurídico, especialmente quando se há uma série de dispositivos, inclusive constitucionais, que definem a competência atrativa da Justiça Eleitoral:

Desejo e clamor social, ainda que envolvam a valorosa luta pelo combate à corrupção, jamais podem ser o âmago de um debate jurídico. Ora, se a suposta conduta atribuída aos investigados possui inequívoca conotação eleitoral, a fixação da competência deve estar assentada — à luz do artigo 109, inciso I, parte final, da Carta Magna, do artigo 35, inciso II do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV do Código de Processo Penal — à Justiça Eleitoral. Por conseguinte, a *forum attractionis* dos crimes conexos tem o condão de viabilizar a unidade de processo e julgamento e concretizar a segurança jurídica¹⁹.

Outrossim, não socorre razão aos que acreditam na eventual sobrecarga da Justiça Eleitoral. Em verdade, cuida-se de ramo da justiça com número de processos diversas vezes menor que os demais, porquanto, de acordo com a Justiça em números, do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, possuía a Justiça Eleitoral um estoque total de 147.915 processos. Para efeitos de comparação, a Justiça Federal possuía um estoque total de 10.085.536 processos. Nada obstante o número da força de trabalho da Justiça Eleitoral ser mais reduzido, observa-se que há capacidade para maior recebimento de processos, tendo em vista a celeridade e o estoque processual deste ramo da justiça especializada²⁰.

Quanto à composição da Justiça Eleitoral por membros oriundos da advocacia, trata-se, em verdade, de previsão constitucional, com espeque nos artigos

18 NUNES, MELO, 2019.

19 COSTA, Anna Graziella Santana Neiva; HELUY, Mariana Costa. A justiça eleitoral está preparada para julgar crimes conexos. *Boletim Consultor Jurídico*, Rio de Janeiro, 21 mar. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-justica-eleitoral-preparada-julgar-crimes-conexos>. Acesso em: 07 abr. 2020.

20 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020. p. 46-51.

119, inciso II, e 120, §1º, inciso III, da Lei Maior. Vale destacar que tais dispositivos são constitucionais, inexistindo qualquer vício passível de declaração de inconstitucionalidade, formal ou material, aventada pelos críticos. Em verdade, destaque-se que os advogados devem deter notável saber jurídico e gozar de idoneidade moral, o que corrobora com a legalidade e legitimidade destes na condução dos feitos criminais. Frise-se, por oportuno, que os próprios Tribunais Regionais Federais são compostos por membros oriundos da advocacia, por intermédio do quinto constitucional, o que afasta, mais uma vez, a tese esposada pelos críticos oriundos das multirreferida medidas contra a corrupção. Ainda, nada obstante ser possível o exercício concomitante da advocacia e da magistratura na Justiça Eleitoral, a idoneidade dos juízes na condução dos feitos, em caso de conflito de interesse, demanda o respectivo afastamento, com reconhecimento do impedimento ou suspeição, e a necessária substituição do magistrado, sob pena de responsabilidade cível, penal e administrativa deste.

Noutro pórtico, assinalam Fátima Miranda e Anna Júlia Menezes que, a despeito das críticas propagadas em relação à possível dificuldade da Justiça Eleitoral na apuração e julgamento dos crimes mais complexos, este ramo da justiça especializada goza notória eficácia no ordenamento jurídico pátrio, com capacidade para a condução dos referidos feitos, desde que realizada a necessária adequação, a exemplo do realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Contudo, há de se considerar que, no seu campo de atuação, a Justiça Eleitoral é ágil e uma das melhores no Brasil. É claro que como em qualquer situação, é preciso se adequar quando se está diante de uma nova realidade – ainda que este entendimento já representasse o que vinha sendo perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não é correto tachar a Justiça Eleitoral como equivocada para processar e julgar casos mais complexos.

Um dos exemplos de adaptação seria a criação de Comissões Criminais especializadas, integradas por quadros técnicos, visando auxiliar o trabalho de juízes “em feitos criminais de grande complexidade”, a exemplo do que já vem sendo feito em zonas eleitorais designadas localizadas em Porto Alegre, conforme determinação do TRE-RS²¹.

Mister se faz salientar, nessa perspectiva, que outros regionais eleitorais, além do TRE-RS, buscaram se adequar à decisão do Supremo Tribunal Federal, como o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com a aprovação da Resolução Administrativa nº 6/2019, em que se atribuiu às Zonas Eleitorais de nº 12 e nº 18 a exclusividade na apreciação e julgamento os crimes eleitorais e os que lhes forem conexos, como a corrupção ativa e passiva, evasão de divisas, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, além de delitos praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transacional ou não das infrações. Previu-se, ainda, por intermédio da referida Resolução, a criação

21 MENEZES, Anna Júlia; MIRANDA, Fátima. A competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns. *Estadão*, São Paulo, 27 maio 2019. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-competencia-da-justica-eleitoral-para-julgar-crimes-comuns/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

do Núcleo de Assessoramento Criminal (NAC), integrado por servidores da Corte eleitoral baiana e, eventualmente, por outros colaboradores, com o fito de apoiar os juízes zonais especializados²².

Vê-se, pois, a busca da Justiça Eleitoral em se adequar à decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em conformidade ao ordenamento jurídico pátrio, com o devido tratamento às causas eventualmente apresentadas naquela justiça especializada, sem arrefecer no combate à corrupção, ao revés das vozes críticas do *decisum*.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, diante da relevância do recente julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 4435/DF, examinou-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes conexos aos eleitorais.

No referido aresto, o Pretório Excelso, por maioria apertada, fixou a tese de atratividade da justiça especializada, qual seja, da Justiça Eleitoral, sobretudo em face dos comandos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Tratou-se, em verdade, de consolidação de um entendimento replicado há muitos anos, a exemplo do Conflito de Competência nº 7033/SP, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, julgado pela Suprema Corte brasileira em 1996, nada obstante intensa controvérsia do tema no âmbito dos Tribunais Superiores.

Impende asseverar, inclusive, que o tema vinha sendo tratado pelas Constituições brasileiras anteriores (artigo 83, *h*, de 1934; artigo 119, VII, de 1946; artigo 130, VII, de 1967; artigo 137, VII, de 1969), conforme ressaltado pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Apesar disso, na Constituição Federal de 1988, optou o legislador constituinte, no artigo 121 da Lei Maior, conferir à Lei Complementar a organização e a competência da Justiça Eleitoral, que, *in casu*, refere-se ao Código Eleitoral, recepcionado com *status* de Lei Complementar justamente nesta parte.

Outrossim, insta pontuar que, a despeito das críticas formuladas, o artigo 109, inciso IV, da Carta Magna brasileira dispõe acerca da competência da Justiça Federal em processar e julgar os crimes políticos e os crimes federais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, autarquias e empresas públicas, o que atrai, *a priori*, à competência da Justiça Federal. Contudo, o mesmo dispositivo excepciona alguns casos, dentre os quais, a competência da Justiça Eleitoral. Esta, ressalte-se, prevalece no caso de concurso de crimes, nos termos do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que possui natureza especial.

Além disso, outro argumento recorrente para se afastar a competência atrativa da Justiça Eleitoral é a de que este ramo não possuiria aptidão e capacidade técnica para resolução das demandas apresentadas. Consoante visto, porém, não socorre razão aos críticos, uma vez que, primeiramente, a Justiça Eleitoral possui

²² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (Bahia). *TRE-BA se prepara para cumprimento de decisão do STF*. Disponível em: <http://www.treba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2019/Abril/tre-ba-se-prepara-para-cumprimento-de-decisao-do-stf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

um quadro técnico e com capacidade de processar e julgar os casos propostos em seu âmbito de competência. A propósito, de fato, há de haver uma reorganização desta justiça especializada, para melhor enfrentamento da questão, o que já vem sendo feito, a exemplo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, os quais contam, hodiernamente, com zonas especializadas no tratamento dos delitos conexos.

Sob esse prisma, não raro, os críticos da decisão afirmam ser um golpe no combate à corrupção no Brasil, notadamente como forma de enfraquecimento da operação Lava Jato. Mais uma vez, todavia, deve-se ter em mente que o julgamento do Supremo Tribunal Federal envolveu um entendimento há muito posto nos Tribunais Superiores, inclusive, anterior à própria Lava Jato. Não há, por isso, julgamento voltado ao enfraquecimento desta operação.

Ainda, é preciso destacar que o clamor social e pressão pública não podem sobrepor o direito positivado no ordenamento jurídico pátrio. O *decisum*, pois, apenas aplicou o Direito ao caso concreto, em conformidade ao quanto disposto pela Constituição Federal de 1988.

Não se pretendeu, ressalte-se, exaurir o tema – que, como é cediço, ainda gera intenso debate entre os operadores do Direito, dada a complexidade da matéria. Contudo, pretendeu-se, ainda que de forma breve, demonstrar que a decisão foi acertada, em conformidade à Constituição Federal e à longa tradição constitucional do tema. Compete, de fato, à Justiça Eleitoral – a qual, diga-se, tem plena capacidade técnica - o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos que lhes forem conexos, nos termos supramencionados.

REFERÊNCIAS

BATINI, Silvana. Competência criminal da Justiça Eleitoral – é tempo de pensar em mudanças. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, Rio de Janeiro, v. 5., n. 4, out./dez. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. Ministério Público Federal. *Competência jurisdicional para processar e julgar feitos em que se investiga crimes comuns federais conexos a crimes eleitorais*. Brasília, DF: Procuradoria-Geral da República, 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_MemorialInquritos4401e4463R32edited.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Conflito de Competência nº 7033/SP*. Relator(a): Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno, julgado em 02 de outubro de 1996. DJ 29-11-1996 PP-47156 EMENT VOL-01852-01 PP-00116.

_____. Tribunal Regional Eleitoral (Bahia). *TRE-BA se prepara para cumprimento de decisão do STF*. Disponível em: <http://www.treba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2019/Abril/tre-ba-se-prepara-para-cumprimento-de-decisao-do-stf>. Acesso em: 07 abr. 2020.

COSTA, Anna Graziella Santana Neiva; HELUY, Mariana Costa. A justiça eleitoral está preparada para julgar crimes conexos. *Boletim Consultor Jurídico*, Rio de Janeiro, 21 mar. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniao-justica-eleitoral-preparada-julgar-crimes-conexos>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; FERNANDES, Myrella Antunes. De quem é a competência para julgar crimes comuns ligados aos eleitorais? *Boletim Consultor Jurídico*, Rio de Janeiro, 27 fev. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-27/opiniao-competencia-julgar-crimes-comuns-ligados-eleitorais>. Acesso em: 08 abr. 2020.

DODGE, Raquel. Corrupção e crime eleitoral. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 de março de 2019. Caderno Opinião. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-corrupcao-crime-eleitoral-23510098>. Acesso em: 9 abr. 2020.

FISCHER, Douglas. Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, ano 24, v. 46. Nova Fase, jan./jun. 2019.

GOMES, José Jairo. Competência criminal e crime comum conexo com eleitoral. *Gen Jurídico*, São Paulo, 16 abr. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/16/competencia-criminal-e-crime-comum-conexo-com-eleitoral/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. *Crimes e processo penal eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Roberto Beijato. Sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes conexos. *Boletim Consultor Jurídico*, Rio de Janeiro, 24 jun. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/roberto-beijato-competencia-justica-eleitoral-crimes-conexos>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MENEZES, Anna Júlia; MIRANDA, Fátima. A competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns. *Estadão*, São Paulo, 27 maio 2019. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-competencia-da-justica-eleitoral-para-julgar-crimes-comuns/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MOHALLEN, Michael Freitas (et al.). *Novas Medidas contra a corrupção*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018.

NETO, Pedro Barbosa Pereira. O Supremo, a Justiça Eleitoral e o retrocesso institucional. *Justificando*, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/03/25/o-supremo-a-justica-eleitoral-e-o-retrocesso-institucional/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. Caixa 2 e o Supremo: (des)acertos e efeitos da decisão. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72724>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PAULSEN, Leandro. *Crimes federais*. Rio Grande do Sul: Saraiva, 2016.

